



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 9/96:

Revoga o Decreto n.º 47 846, de 14 de Agosto de 1967 (sujeita ao regime de servidão militar a zona de terreno confinante com a Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira — Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2) 3386

Decreto Regulamentar n.º 10/96:

Revoga o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro (sujeita a servidão militar os terrenos confiantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, ilha de São Miguel 3386

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 511/96:

Ratifica a alteração ao Plano de Pormenor da Avenida do Brasil, no município de Portalegre 3386

Portaria n.º 512/96:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «175 anos da Distribuição Domiciliária de Correio» 3390

Ministério da Justiça

Portaria n.º 513/96:

Cria a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Paredes de Coura 3390

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 514/96:

Altera o Regulamento de Pesca do Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho 3391

Ministério da Cultura

Portaria n.º 515/96:

Aprova um regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica 3391

Portaria n.º 516/96:

Fixa o perímetro da zona especial de protecção do conjunto da Praça da Viscondessa dos Olivais, em Lisboa 3393

Portaria n.º 517/96:

Aprova o Regulamento para Atribuição de Bolsas de Criação Literária. Revoga o regulamento aprovado pela Portaria n.º 111/88, de 17 de Fevereiro, na parte respeitante às bolsas de criação literária 3394

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 9/96

de 26 de Setembro

No âmbito do reordenamento do dispositivo militar territorial foi desactivada a Bateria da Cancela, instalada no Prédio Militar n.º 8/Funchal, situado em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira.

Tal desactivação torna desnecessárias as condicionantes da servidão militar instituídas sobre as áreas adjacentes ao referido prédio militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto n.º 47 846, de 14 de Agosto de 1967.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1996.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Decreto Regulamentar n.º 10/96

de 26 de Setembro

No âmbito do reordenamento do dispositivo militar territorial foi desactivada a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, instalada no Prédio Militar n.º 3/Ponta Delgada, situado na ilha de São Miguel.

Tal desactivação torna desnecessárias as condicionantes da servidão militar instituídas sobre as áreas adjacentes ao referido prédio militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1996.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Mário Fernando de Campos Pinto — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 511/96

de 26 de Setembro

A Assembleia Municipal de Portalegre aprovou, em 11 de Fevereiro de 1996, uma alteração ao Plano de Pormenor da Avenida do Brasil, no município de Portalegre, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 254, suplemento, de 3 de Novembro de 1992.

Esta alteração consiste na mudança da área de algumas parcelas e na mudança do número de pisos em alguns lotes, pelo que se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração do Plano.

A alteração em causa carece de ratificação nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificada a alteração ao Plano de Pormenor da Avenida do Brasil, no município de Portalegre, cujo regulamento, quadros I e II anexos e planta de síntese reformulados se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Agosto de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto Clemente de Carvalho.*

REGULAMENTO URBANÍSTICO E DE CONSTRUÇÃO

Artigo 1.º

Faseamento

O Plano de Pormenor pode desenvolver-se de modo faseado, de acordo com prioridades a estabelecer pela Câmara Municipal de Portalegre.

Artigo 2.º

Cotas de soleiras e cérceas

A implantação das construções obedecerá às cotas de soleira a indicar pela Câmara Municipal/GAT de Portalegre, conferindo-se também especial cuidado no controlo dos volumes e silhuetas, que se devem desenvolver segundo cérceas constantes com uma variação de três e quatro pisos por blocos de habitações agru-

padós em banda, na quase totalidade da urbanização. Em certas zonas, nomeadamente da curva da variante (proximidades da firma Domingos & C.^a, L.^{da}), os desníveis existentes permitem a execução de um maior número de pisos, a ocupar com serviços.

Artigo 3.º

Articulação dos edifícios implantados

a) Ao nível térreo deve ser mantida uma ligação contínua de arcaria, articulando entre si os diferentes lotes (Rua 1) que tomam como base um bloco de esquerdo-direito com escada disposta no sentido da profundidade, podendo os fogos organizar-se em soluções de duplex de piso e meio.

b) A solução de arcaria no piso térreo, para além de criar o necessário espaço de transição entre a habitação e a rua, pode vir a integrar o equipamento comercial nas zonas para tal reservadas.

c) Na banda tangente à curva da variante (junto à firma Domingos & C.^a, L.^{da}), com implantação simétrica à da Rua 1-A, e dada a necessidade de vencer os desníveis do terreno, como se referiu anteriormente, a construção escalonar-se-á em três plataformas com introdução de um esquema distributivo concentrado em galerias, acessíveis por escadas localizadas nos topos. Ainda nesta banda, e do lado da variante, convirá estabelecer uma arcaria que preserve o necessário espaço de separação entre o edificado e a citada estrada.

d) As bandas que acompanham as curvas da Rua 1-A funcionarão com edifícios articulando-se como um todo, cuja modelação volumétrica e organização interna (acessos e fogos) terão de ser cautelosamente asseguradas, havendo que imprimir a estes blocos características francamente urbanas, que se assumam em contraponto à repetição ritmada e linear das frentes que acompanham a Rua 1.

e) Na zona da praça central, a ser tratada como um espaço de recreio colectivo, a construção desenvolver-se-á em quatro pisos, e o acesso aos fogos far-se-á por galeria voltada para o interior da praça, ao longo da fachada ao nível do 3.º piso, com início em acessos de escadas e elevadores situados nos topos, constituindo-se assim um percurso de peões a níveis diferentes que atravessam a Rua 1 e se prolongam nos dois blocos perpendiculares até junto da Rua 1-A.

Artigo 4.º

Organização da compartimentação

O tratamento das fachadas deve privilegiar as superfícies lisas, desenvolvendo-se, como atrás se referiu, em bandas contínuas ao longo dos eixos viários e estruturadores, marcando-se uma clara oposição entre as frentes e as traseiras, recomendando-se, para tal, a concentração das zonas de águas, cozinhas e instalações sanitárias, na mesma prumada, o que minimiza também os custos, com uso de volumes salientes para a cozinha, não sendo permitidas outras quaisquer saliências para além dos alinhamentos previstos em planta.

Artigo 5.º

Cores e acabamentos exteriores

a) Para o exterior, a cor dominante será o branco, permitindo-se o guarnecimento ou barra de cor nos socos e platibandas nas cores tradicionais (ocres, azuis e amarelos).

b) As zonas recuadas, colunas de acesso e respectivas galerias poderão, eventualmente, sofrer um tratamento diferenciado com utilização de cores ou materiais dotados de transparência (por exemplo, tijolos de vidro), evidenciando-se os volumes e animando a rua.

Artigo 6.º

Parqueamento e espaços exteriores

No presente Plano alterado, consideram-se áreas reservadas a estacionamento público e áreas de verde urbano em praças que, adequadas ao traçado do edificado, marcam estrategicamente eixos e espaços de exclusiva utilidade para peões, obviando-se assim a certos aspectos de segregação a que muitas vezes são relegadas tais zonas.

Artigo 7.º

Revogação

A presente alteração revoga o anterior Plano aprovado em tudo o que o contrariar, estabelecendo-se novos quadros de índices e parâmetros urbanísticos (quadros I e II anexos).

QUADRO I

Parâmetros urbanísticos

Número do lote	Área do lote	Área de implantação	Número de pisos	Número de fogos	Tipologias	Área total de pavimentos	Usos	Observações
1	169	-	-	-	-	-	Área de estacionamento de viaturas.	
2	169	169	3 + 1cv	3	1T4 + 2T5	676	Hab. + arr.	(a)
3	169	169	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	676	Hab. + gar.	(a) (b)
4	169	169	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	676	Hab. + gar.	(a) (b)
5	189,5	189,5	3	6	2T1 + 4T2	568,5	Hab.	
6	189,5	189,5	3	4	1T1 + 1T2 + 2T5	568,5	Hab.	
7	169	169	3 + 1cv	3/4	1T4 + 2T5	676	Hab. + arr.	(b)
8	169	169	3 + 1cv	3/4	1T4 + 2T5	676	Hab. + arr.	(b)
9	169	169	3 + 1cv	3/4	1T4 + 2T5	676	Hab. + arr.	(b)
10	169	169	3	2/3	2T4	395	Hab. + com. + acesso.	(b)
11	178,5	178,5	3	2/3	1T4/2T3 + 1T4	601,5	Hab. + com.	(b)

Número do lote	Área do lote	Área de implantação	Número de pisos	Número de fogos	Tipologias	Área total de pavimentos	Usos	Observações
12	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
13	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
14	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
15	92,5	92,5	4	3	3T2	370	Hab. + com.	
16	92,5	92,5	4	3	3T2	370	Hab. + com.	
17	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
18	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
19	190,5	190,5	4	4	2T2/2T3 + 2T3/2T4	762	Hab. + com.	(b)
20	144	144	3	2/3	1T4/2T3 + 1T4	498	Hab. + com.	(b)
21	159	159	3	2/3	1T4/2T3 + 1T4	375	Hab. + com. + acesso	(b)
22	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + arr.	(b)
23	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + arr.	(b)
24	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + arr.	(b)
25	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + arr.	(b)
26	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
27	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
28	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
29	144	144	3	2/3	1T4/2T3 + 1T4	564	Hab. + com.	(b)
30	144	144	3	3	3T3	432	Hab.	
31	108	108	3 + 1cv	3	3T2	432	Hab. + arr.	
32	108	108	3 + 1cv	3	3T2	432	Hab. + arr.	
33	144	144	3	3	3T3	432	Hab.	
34	144	144	3	2/3	1T4/2T3 + 1T4	564	Hab. + com.	(b)
35	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
36	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
37	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + com.	(b)
38	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
39	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 2T+ 3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
40	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
41	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
42	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
43	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
44	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
45	159	159	3 + 1cv	3/4	2T1/1T2 + 2T3/2T4	636	Hab. + gar.	(b)
46	175	175	3	3	3T3	525	Hab.	
47	175	175	3 + 1cv	4	2T1 + 2T4	700	Hab. + gar.	(a)
48	164	164	4	3	1T4 + 2T5	656	Hab. + gar.	
49	164	164	4	3	3T3	656	Hab. + com.	
50	164	164	4	3	3T3	656	Hab. + gar.	
51	164	164	4	3	2T3 + 1T4	656	Hab. + com.	
52	164	164	4 + 1cv	4	2T1 + 2T4	820	Hab. + com. + gar.	(a)
53	164	164	5 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	984	Hab. + ser. + gar.	(b)
54	164	164	5 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	984	Hab. + ser. + gar.	(b)
55	164	164	6 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	1 148	Hab. + ser. + gar.	(b)
56	164	164	6 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	1 148	Hab. + ser. + gar.	(b)
57	164	164	6 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	1 148	Hab. + ser. + gar.	(b)
58	175	175	7 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	1 392	Hab. + ser. + gar.	(b)
59	175	175	7 + 1cv	3/4	2T2/1T4 + 2T3/2T4	1 392	Hab. + ser. + gar.	(b)
60	492	492	3 + 1cv	-	-	1 612	Res. + com. + gar. + arr.	

(a) O espaço do piso em cave é consequência da topografia do terreno, após a abertura dos arruamentos.

(b) As tipologias são em alternativa.

Hab. — habitação.

Gar. — garagem.

Arr. — arrecadação.

Com. — comércio.

Serv. — serviços.

Res. — restaurante.

Área abrangida pelo plano — 29 500 m².

Área de arruamentos — 7108 m².

Área de passeios — 10 391 m².

Área de zonas verdes — 1974 m².

Área de lotes — 10 027 m².

Percentagem de ocupação do terreno — 34.

Número de habitantes — 760.

Número de fogos/hectare (máximo) — 74.

Densidade populacional (habitantes/hectare) — 258.

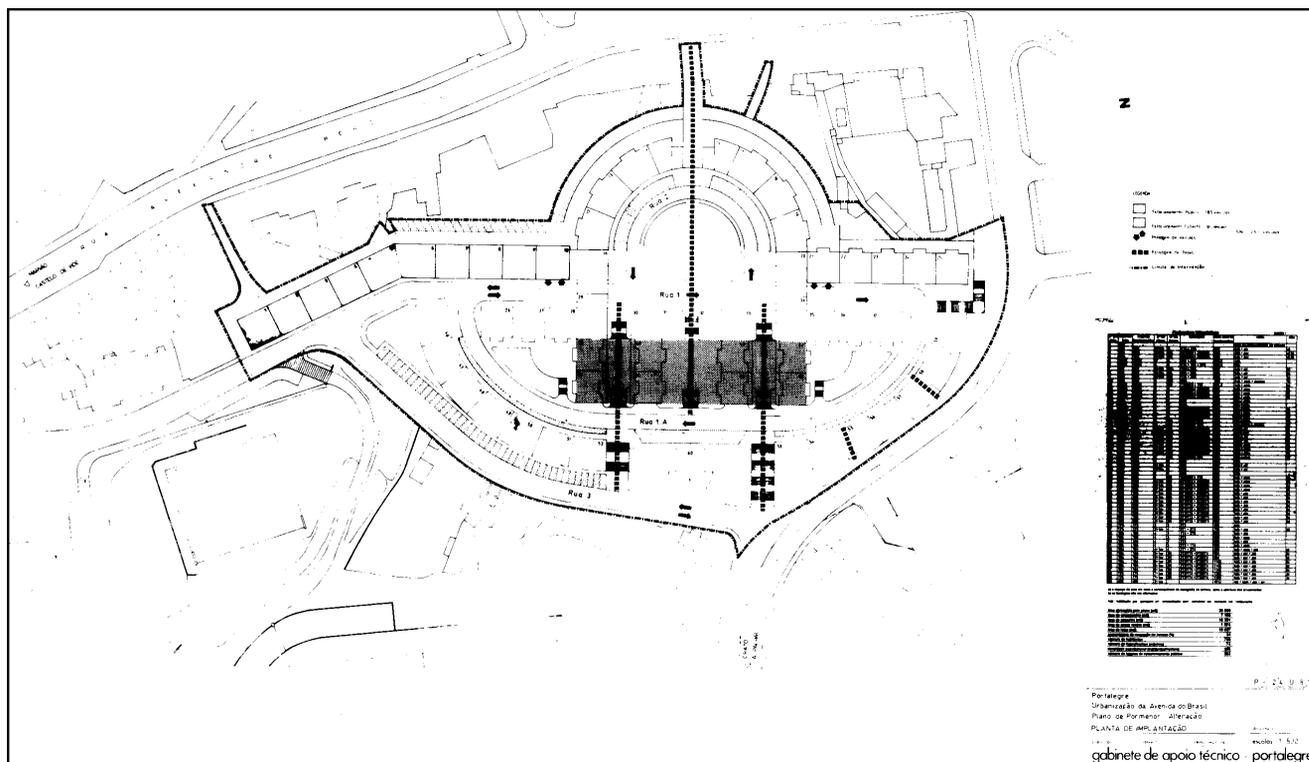
Número de lugares de estacionamento público — 263.

Nota. — Incluído na planta de implantação.

QUADRO II

Número do lote	Número máximo de fogos	Número mínimo de fogos	Área de arrecadações (metros quadrados)	Área de garagens (metros quadrados)	Área de comércio (metros quadrados)	Área de serviços (metros quadrados)	Área de restaurantes (metros quadrados)
1	—	—					
2	3	3	169				
3	4	3		169			
4	4	3		169			
5	6	6					
6	4	4					
7	4	3	169				
8	4	3	169				
9	4	3	169				
10	3	2			57		
11	3	2			178,5		
12	4	4			190,5		
13	4	4			190,5		
14	4	4			190,5		
15	3	3			92,5		
16	3	3			92,5		
17	4	4			190,5		
18	4	4			190,5		
19	4	4			190,5		
20	3	2			144		
21	3	2			57		
22	4	3	159				
23	4	3	159				
24	4	3	159				
25	4	3	159				
26	4	3			159		
27	4	3			159		
28	4	3			159		
29	3	2			144		
30	3	3					
31	3	3	108				
32	3	3	108				
33	3	3					
34	3	2			144		
35	4	3			159		
36	4	3			159		
37	4	3			159		
38	4	3		159			
39	4	3		159			
40	4	3		159			
41	4	3		159			
42	4	3		159			
43	4	3		159			
44	4	3		159			
45	4	3		159			
46	4	4					
47	4	4		175			
48	3	3		164			
49	3	3			164		
50	3	3		164			
51	3	3			164		
52	4	4		164	164		
53	4	3		164		328	
54	4	3		164		328	
55	4	3		164		492	
56	4	3		164		492	
57	4	3		164		492	
58	4	3		175		692	
59	4	3		175		692	
60	—	—	120	372	204		916
<i>Totais</i>	217	181	1 648	3 819	3 703	3 516	916

	Área total de lotes (metros quadrados)	Área total de implantação (metros quadrados)	Área bruta de habitação (metros quadrados)	Área bruta total de construção (metros quadrados)	Área bruta de construção (metros quadrados)	Índice de ocupação (abc/atl)
<i>Totais</i>	10 027	9 858	23 735	41 156	37 337	3,8



Portaria n.º 512/96

de 26 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, seja posta em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «175 anos da Distribuição Domiciliária de Correio», com as seguintes características:

Autor: Carlos Alberto Pinto;
 Dimensão: 30,6 mm x 40 mm;
 Impressor: INCM;
 1.º dia de circulação: 9 de Outubro de 1996;
 Taxas, motivos e quantidades:

47\$ — 1821 — Correio Volante, Lisboa — 1 000 000;
 78\$ — 1854 — Carteiro — 500 000;
 98\$ — 1893 — Distribuidor da Posta Rural — 500 000;
 100\$ — 1939 — Carteiro — 500 000;
 140\$ — 1992 — Carteiro — 500 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Setembro de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 513/96

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores em todas as comarcas do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria do Ministro da Justiça.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas na comarca de Paredes de Coura com vista à instalação da respectiva comissão de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores da Comarca de Paredes de Coura, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;

- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção de Menores poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao competente procurador da República no círculo judicial de Viana do Castelo, ao presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura e ao presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º Os inquéritos, relatórios sociais, observação do menor e demais diligências que não possam ser assegurados pelos membros da Comissão serão solicitados às entidades com competência específica ou que, em cada caso, se revelem mais adequados.

8.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções no dia 1 de Novembro de 1996.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Agosto de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 514/96

de 26 de Setembro

O estuário do rio Sado é um ecossistema muito fechado, limitado para o exterior, cujas condições físicas, químicas e biológicas de que depende a vida animal e vegetal é muito sensível às ameaças do equilíbrio do conjunto, pelo que qualquer intervenção deve ter em conta uma preservação direccionada e dinâmica, procurando fazer uma gestão correcta do ecossistema.

A importância da preservação dos recursos haliêuticos nesta zona tem de ser objectivada por uma política ambiental do estuário de forma a ajudar a natureza a recuperar o lugar, ao mesmo tempo que a acção a desenvolver pelas comunidades piscatórias terá como objectivo não só as possibilidades de sobrevivência das suas populações, cuidando de preservar a sua herança, como também a garantia que as gerações futuras dispõem da tranquilidade de um meio ambiente equilibrado, garantia essencial à manutenção das comunidades ribeirinhas.

Foi pois tendo em consideração estes objectivos que se desenvolveram estudos relativos à pesca com redes de emalhar de três panos, de molde que a mesma venha a exercer-se de forma responsável e participada, procurando garantir um futuro de tranquilidade social e económica.

Volvidos cinco anos sobre a publicação do Regulamento de Pesca do Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, constatou-se a necessidade de proceder a alterações relativamente às características das artes de branqueira e de solheira.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, que sejam alterados os n.ºs 3 e 7 do anexo I do Regulamento de Pesca do Rio Sado, aprovado pela Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, cuja redacção passa a ser a do anexo à presente portaria.

Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 26 de Agosto de 1996.

O Secretário de Estado das Pescas, *Marcelo Sousa Vasconcelos*.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

3 — Branqueira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fixa-basculante.

Características:

Comprimento máximo da rede — 150 m;

Altura máxima da rede — 1 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 65 mm.

7 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 250 m;

Altura máxima da rede — 1 m;

Malhagem mínima do pano central (no miúdo) — 80 mm.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 515/96

de 26 de Setembro

Encontra-se em estudo a alteração da Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, por forma a dar corpo às linhas de orientação do actual Governo no que se refere à exibição cinematográfica.

Não é, contudo, previsível que a sua publicação venha a ocorrer em tempo útil, de modo a permitir que a

atribuição dos apoios financeiros do Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual à exibição cinematográfica no corrente ano venha já a obedecer aos seus normativos.

Esta limitação não deverá, todavia, justificar a interrupção desta importante modalidade de apoio financeiro do Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado um regime transitório de apoio financeiro à exibição cinematográfica, publicado em anexo à presente portaria.

2.º São revogados os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do regulamento anexo à Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril.

Ministério da Cultura.

Assinada em 22 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Cultura, *Rui Vieira Nery*, Secretário de Estado da Cultura.

REGIME TRANSITÓRIO DE APOIO FINANCEIRO À EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

Artigo 1.º

Categorias

Para o ano de 1996 o apoio financeiro do Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual (IPACA) à exibição cinematográfica destina-se às salas de exibição regular de filmes e compreende as seguintes categorias:

- a) Apoio financeiro na modalidade de subsídio a fundo perdido;
- b) Apoio financeiro na modalidade de bonificação de juros.

Artigo 2.º

Requerentes

1 — Podem candidatar-se ao apoio à exibição as entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham como actividade a exibição regular de obras cinematográficas em recintos de cinema.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados aos recintos de cinema quaisquer outros recintos, abertos ou fechados, que realizem, por ano, um número de sessões cinematográficas não inferior a 104.

Artigo 3.º

Apoio financeiro

O apoio financeiro à exibição cinematográfica destina-se especificamente à criação de novos recintos ou à remodelação dos recintos já existentes e compreende os seguintes montantes globais:

- a) 100 000 contos para a modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, sendo que o valor máximo do apoio financeiro a atribuir a cada projecto é de 6000 contos, não podendo exceder 50% do respectivo orçamento total;
- b) Para a modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, é de 175 000 contos o montante

global dos empréstimos bancários contraídos ou a contrair junto do Banco Nacional Ultramarino, a bonificar de acordo com o protocolo estabelecido entre este Banco e o IPACA, não podendo cada empréstimo exceder o valor máximo de 35 000 contos.

Artigo 4.º

Candidaturas

Os pedidos de apoio financeiro à exibição cinematográfica devem ser apresentados no IPACA e instruídos com os seguintes documentos ou menções:

- a) Identificação do requerente;
- b) Exemplar dos estatutos actualizados da pessoa colectiva requerente;
- c) Cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada;
- d) Indicação da categoria do apoio financeiro pretendido;
- e) Título jurídico adequado ao apoio solicitado;
- f) Aprovação pela Direcção-Geral dos Espectáculos do projecto de construção ou remodelação do recinto ou recibo de entrega do projecto naquela Direcção-Geral;
- g) Comprovação do exercício regular, com indicação do número de sessões anuais, de exibição cinematográfica ou indicação do número de sessões previstas, tratando-se de novos recintos;
- h) Declaração comprovativa do cumprimento de obrigações fiscais e de regular situação contributiva perante a segurança social;
- i) Orçamento das obras necessárias à criação ou remodelação do recinto;
- j) Comprovação dos demais financiamentos já assegurados, com explicitação dos respectivos montantes e origens;
- l) Indicação do número de sessões efectuadas com filmes nacionais e ou europeus em 1995 e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- m) Número de sessões de filmes nacionais ou europeus que os requerentes se comprometam a exhibir anualmente nos próximos cinco anos e sua percentagem relativamente a filmes não nacionais ou não europeus;
- n) Outros elementos que permitam caracterizar a programação do espaço, nomeadamente a exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas ou de filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentário;
- o) Prova do cumprimento da obrigatoriedade de exibição de cinema, decorrente de acordo de assistência financeira assinado com o IPACA a partir de 1990, se for o caso.

Artigo 5.º

Concursos

1 — Os apoios financeiros à exibição cinematográfica concedidos ao abrigo do presente diploma são atribuídos mediante concurso.

2 — O prazo de apresentação das candidaturas inicia-se no 1.º dia útil seguinte à publicação deste diploma e encerra no 20.º dia útil subsequente.

3 — As candidaturas apresentadas no IPACA até 31 de Março de 1996, ao abrigo do artigo 23.º do regu-

lamento aprovado pela Portaria n.º 366-A/95, de 27 de Abril, são consideradas para efeitos do presente concurso, devendo os respectivos requerentes completá-las ou corrigi-las de acordo com o exigido no artigo anterior e no prazo estipulado no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Comissão

As candidaturas são apreciadas por uma comissão constituída por três personalidades de reconhecida competência, nomeadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPACA.

Artigo 7.º

Admissão das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o IPACA verifica se os pedidos se encontram com as menções e os documentos referidos no artigo 4.º e notifica os candidatos para, no prazo de cinco dias, suprir eventuais omissões e deficiências.

2 — Os pedidos que não forem completados ou corrigidos nos termos da parte final do número anterior serão liminarmente rejeitados pelo IPACA.

3 — Serão igualmente rejeitadas as candidaturas dos exibidores que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o IPACA.

4 — Da rejeição liminar cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a direcção do IPACA, que decide definitivamente em idêntico prazo.

5 — A rejeição liminar e a decisão da reclamação são notificadas aos interessados, juntamente com os respectivos fundamentos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o IPACA torna pública a lista de candidaturas admitidas, mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 8.º

Apreciação das candidaturas

1 — A comissão referida no artigo 6.º emite o seu parecer técnico no prazo de 10 dias após a comunicação do aviso de admissão das candidaturas.

2 — Constituem factores de preferência na apreciação da comissão os seguintes aspectos:

- a) A maior carência de recintos de cinema no concelho onde o projecto irá ser executado;
- b) A maior quantidade de filmes nacionais ou europeus, exibidos e a exhibir, no recinto em referência;
- c) A utilização da sala por festivais de cinema, cineclubes e escolas;
- d) As características de programação do espaço, nomeadamente no que respeita à exibição de filmes de cinematografias menos conhecidas e de filmes de curta metragem de ficção, animação ou documentários.

3 — A comissão, sempre que o julgue conveniente, pode solicitar ao IPACA que notifique os concorrentes para a prestação de esclarecimentos complementares com vista à apreciação do seu projecto.

4 — O parecer técnico da comissão deve conter uma proposta dos apoios financeiros a atribuir, com base

numa lista de candidaturas ordenada e fundamentada de acordo com os aspectos mencionados no n.º 2.

5 — O IPACA, com base no parecer técnico, elabora a proposta de atribuição dos apoios financeiros.

Artigo 9.º

Decisão final

1 — No prazo de 10 dias após a recepção da proposta do IPACA o Ministro da Cultura decide sobre a atribuição dos apoios financeiros.

2 — O IPACA torna pública a lista dos apoios concedidos mediante aviso comunicado aos concorrentes e afixado na sua sede.

Artigo 10.º

Acordo de apoio financeiro

1 — A prestação do subsídio atribuído nos termos do artigo anterior é feita nos termos de um acordo de apoio financeiro, a celebrar entre o IPACA e o respectivo beneficiário.

2 — O acordo de apoio financeiro deve ser celebrado no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação do IPACA para o efeito.

Artigo 11.º

Desistência

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro referido no artigo anterior.

2 — Em caso de desistência, o apoio financeiro reverte a favor do candidato ordenado imediatamente a seguir na lista final aprovada.

Artigo 12.º

Sanções

A falta de cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário e a prestação de falsas declarações são punidas, independentemente de outros procedimentos aplicáveis, com as sanções previstas nos artigos 16.º e 17.º da Portaria n.º 86/96, de 18 de Março.

Portaria n.º 516/96

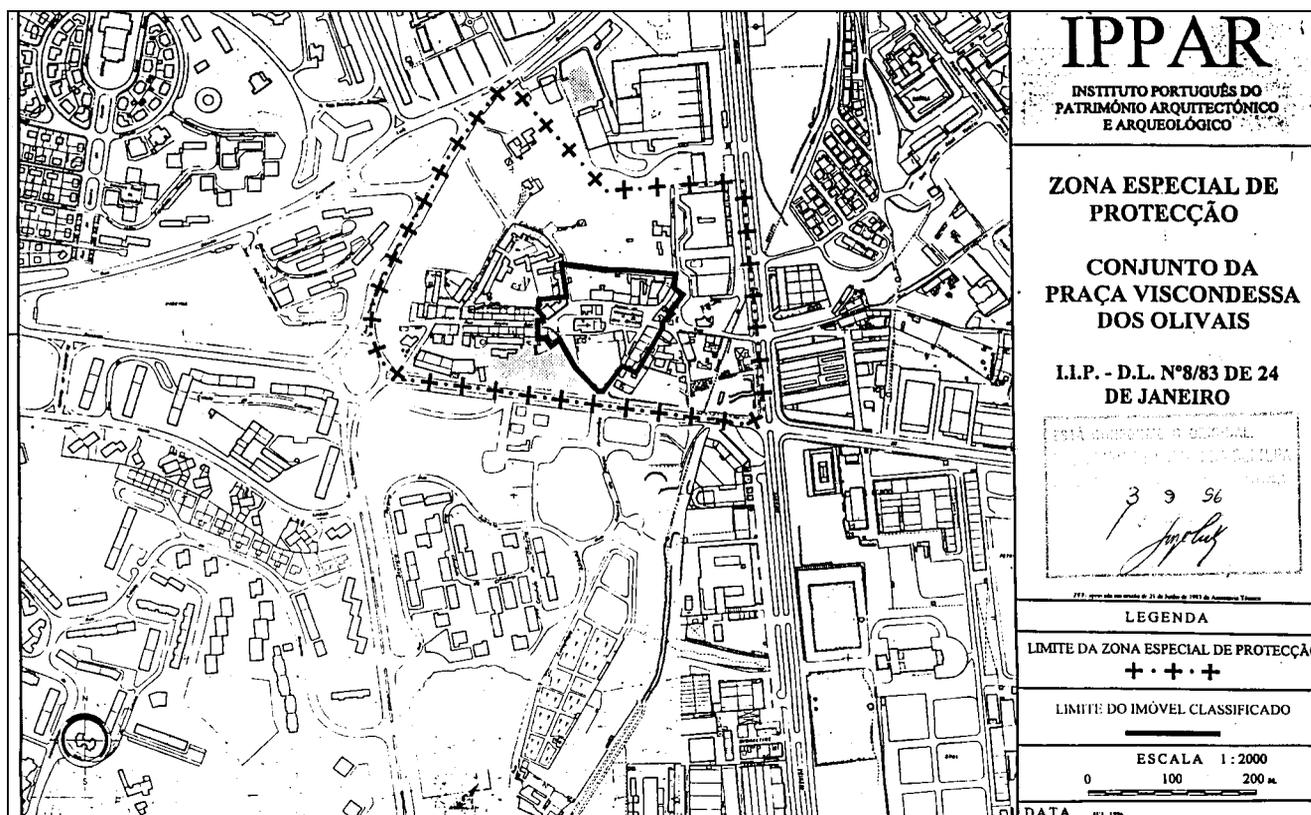
de 26 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, sob proposta dos serviços competentes, que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 42/96, de 7 de Maio, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante, o perímetro da zona especial de protecção do conjunto da Praça da Viscondessa dos Olivais, em Lisboa, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto do Governo n.º 8/83, de 24 de Janeiro.

Ministério da Cultura.

Assinada em 29 de Agosto de 1996.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*.

**Portaria n.º 517/96**

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 391/87, de 31 de Dezembro, criou a possibilidade de concessão de bolsas no País para a realização de trabalhos de criação artística, tendo em vista a necessidade de proporcionar condições de trabalho nos diversos domínios de expressão artística.

A presente portaria visa regulamentar a atribuição de bolsas de criação literária com o objectivo de fomentar a produção de obras literárias de mérito cultural.

Assim:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/87, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento para Atribuição de Bolsas de Criação Literária, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogado o regulamento constante do anexo à Portaria n.º 111/88, de 17 de Fevereiro, na parte respeitante às bolsas de criação literária, cuja disciplina passa a ser a do presente Regulamento.

Ministério da Cultura.

Assinada em 13 de Setembro de 1996.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*.

**REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS
DE CRIAÇÃO LITERÁRIA**

Artigo 1.º

O presente Regulamento define as condições, critérios e âmbitos de atribuição das bolsas de criação lite-

rária, destinadas a fomentar a produção de obras literárias de mérito cultural.

Artigo 2.º

As bolsas de criação literária, adiante designadas por bolsas, poderão ser atribuídas nas modalidades de poesia, narrativa e dramaturgia, ou, a título excepcional, noutros domínios, se tal for fixado pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.

Artigo 3.º

Podem beneficiar do disposto no artigo anterior os indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Artigo 4.º

1 — As bolsas, a conceder através do pagamento de subsídio mensal ao beneficiário, têm a duração máxima de um ano, podendo, excepcionalmente, ser prorrogáveis uma única vez e até igual período de tempo.

2 — O beneficiário de uma bolsa fica impedido de se candidatar a um novo concurso nos três anos subsequentes à atribuição da mesma.

Artigo 5.º

O montante pecuniário da bolsa será fixado anualmente por despacho do Ministro da Cultura.

Artigo 6.º

Durante o período de tempo de concessão da bolsa não é permitido ao seu titular beneficiar, em regime de contrato de trabalho subordinado, de qualquer vencimento concedido por entidade pública ou privada.

Artigo 7.º

A concessão, em cada ano, das bolsas é feita mediante a realização de concursos, abertos anualmente até 30 de Setembro, anunciados por editais publicados no *Diário da República* e na imprensa diária, podendo também ser divulgados na rádio, televisão ou noutros meios de comunicação social, dos quais constam, para além de outros elementos considerados necessários, o local e o prazo de entrega das candidaturas e a menção do presente Regulamento.

Artigo 8.º

1 — É admitido ao concurso para a concessão de bolsas o candidato que, reunindo as condições indicadas no edital do concurso, apresente os seguintes elementos:

- a) Requerimento, dirigido ao Ministro da Cultura, donde constem o nome completo, filiação, estado civil, profissão, residência e número de contribuinte fiscal;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Plano ou projecto que permita definir as orientações do trabalho a realizar, o qual será um original inédito, e se indique o período de tempo necessário à sua concretização;
- d) Documentação que comprove os trabalhos já realizados, bem como *dossier* de imprensa respeitante à recepção pública das obras, em caso de existência, ou, no caso de não haver obra publicada, um corpo de textos da sua autoria;
- e) Descrição da situação económica do candidato, com discriminação das suas fontes de rendimento e dos seus encargos permanentes;
- f) Declaração, emitida pela competente repartição de finanças, comprovativa de que se encontram pagos os impostos dos anos anteriores ao ano do concurso;
- g) Declaração da segurança social comprovativa da inexistência de dívidas às instituições de segurança social da responsabilidade do candidato;
- h) Declaração, passada pela entidade patronal, donde conste a garantia da disponibilidade do candidato durante o período de tempo da bolsa;
- i) Declaração onde se especifique a existência de outras ajudas, subvenções ou quaisquer apoios obtidos ou solicitados pelo candidato junto de outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a realização do mesmo trabalho;
- j) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para uma melhor apreciação da candidatura.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o Ministro da Cultura dispensar a apresentação de alguns dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Constitui fundamento de rejeição liminar da candidatura:

- a) A falta de apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, quando os candidatos não tenham sido dispensados de os apresentar;
- b) A apresentação de candidaturas depois de expirado o prazo do respectivo edital.

Artigo 10.º

1 — A selecção dos candidatos é da competência de um júri, constituído por três elementos nomeados, por despacho do Ministro da Cultura, de entre personalidades de reconhecido mérito no domínio literário, um dos quais será o presidente.

2 — A deliberação do júri consta de acta devidamente fundamentada, homologada pelo Ministro da Cultura até 30 de Novembro de cada ano.

3 — O Instituto Português do Livro e das Bibliotecas torna pública a lista das bolsas concedidas, mediante aviso comunicado aos candidatos e afixado na sua sede.

Artigo 11.º

A atribuição da bolsa fica dependente da assinatura de um termo em que o beneficiário se compromete a cumprir as obrigações constantes do presente Regulamento e do edital do concurso e a gozar os direitos que lhe forem igualmente fixados.

Artigo 12.º

1 — Não é permitido ao bolseiro alterar o projecto definido por si e aprovado em concurso, sob pena de cancelamento da bolsa.

2 — Excepcionalmente, pode o Ministro da Cultura, sob proposta fundamentada do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, autorizar a alteração do projecto, se se comprovar que do facto não advirão prejuízos para o interesse público prosseguido pelo Ministério da Cultura.

Artigo 13.º

Finda a duração da bolsa, o bolseiro fará entrega na instituição mencionada no número anterior de um exemplar da sua obra.

Artigo 14.º

Os direitos de autor da obra literária pertencem ao bolseiro.

Artigo 15.º

O Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, poderá apoiar, em condições a definir, a edição das obras que revelem especial mérito cultural.

Artigo 16.º

A falsidade das informações ou declarações prestadas para efeitos de concessão ou prorrogação da bolsa ou de qualquer outra documentação determina o cancelamento da bolsa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso se aplique.

Artigo 17.º

1 — Quando haja indícios seguros de que o bolseiro está incurso na penalidade de cancelamento da bolsa, ser-lhe-á dado conhecimento da falta que a determina, bem como do conteúdo das informações ou pareceres sobre o caso, aplicando-se a este o princípio do contraditório.

2 — Instruído o processo, será este submetido para decisão final do Ministro da Cultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex